



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13955.000054/2001-27  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
RECURSO Nº : 124.521  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS  
IMPERATRIZ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.303**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.521  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.303  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS  
IMPERATRIZ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 265.179, motivado por "pendências junto a PGFN", conforme tela do Sistema SIVEX (fl. 11).

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 10, visando a afastar a exclusão. A SRS foi indeferida (fl. 10/verso) sob a justificativa de que a interessada não apresentou Certidão Negativa da PGFN atestando sua regularidade fiscal.

Inconformada, a interessada, por seu procurador (fl. 06), apresenta sua impugnação às fls. 01/05, na qual requer a invalidação o Ato Declaratório de sua exclusão do SIMPLES, alegando, em síntese, que:

- O Delegado da Receita Federal em Maringá determinou sua exclusão do SIMPLES, indicando como motivo "pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN".
- A conduta do administrador é arbitrária por deixar de esclarecer quais as pendências que motivaram a sua exclusão do SIMPLES e sem provar a real existência de débitos na PGFN, efetuou a exclusão invertendo, assim, o ônus da prova.
- O administrador público está subordinado ao princípio da legalidade, estando autorizado a fazer tão somente o que na lei está previsto. Se o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, autoriza a exclusão do contribuinte do SIMPLES motivada pela existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, o ato administrativo que determina a exclusão deve indicar com precisão a situação material que lhe serviu de suporte, sob pena de sua invalidade.
- Inscrição em dívida ativa pressupõe a existência de crédito tributário constituído, sendo certo que jamais foi notificada de lançamento cujo crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.521  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.303

- Não apresentou a Certidão Negativa junto a PGFN porque não estava obrigada, uma vez que cabia ao Delegado da Receita Federal em Maringá provar a existência de pendências ou de débitos inscritos na dívida ativa.

À vista do exposto, requereu seja declarada a invalidade do ato impugnado e o restabelecimento de sua inscrição no SIMPLES.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ao apreciar a impugnação, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 654, de 21.02.2002, proferido às fls. 58/63, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *in verbis*:

*“Ementa. DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.*

*Por força das disposições insertas nos artigos 9º, XV; 13, II, “a”; e 14, I, da Lei nº 9.317/1996, incumbe ao administrador tributário excluir de ofício do Simples, quando ela não tiver tomado espontaneamente esta providência, a empresa responsável por débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Solicitação Indeferida.”*

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, em 25/03/2002, a contribuinte interpõe, em 09/04/2002, Recurso Voluntário (fls. 66/73) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoadado, a Recorrente repete as razões e argumentos já aduzidos na impugnação, ressaltando, sobretudo, a nulidade do ato declaratório, tendo em vista que o motivo da exclusão indicado como “pendências da empresa e ou sócios junto a PGFN” não se coaduna com o previsto no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Requer, ao final, o provimento ao recurso para reformar o Acórdão recorrido e anular o Ato Declaratório nº 265179.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.521  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.303

VOTO

A recorrente insurge-se contra o Ato Declaratório de sua exclusão do SIMPLES nº 265179.

Tendo em vista que a recorrente requer a anulação do ato declaratório de sua exclusão do SIMPLES e que não se encontra nos autos a cópia do mesmo, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem providencie a juntada aos autos do referido documento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora